

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº. 22/2010

“Dispões sobre a disciplina do consumo e do comércio de bebidas alcoólicas nos interiores dos prédios públicos municipais”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica proibido o consumo e comércio de bebidas alcoólicas nos interiores dos prédios pertencentes à Municipalidade de São Sebastião.

Art. 2º Além dos prédios pertencentes à Administração Pública Municipal, compreendendo o Poder Executivo e Legislativo, ficam igualmente proibidos o consumo e o comércio nos demais imóveis locados, cedidos, emprestados, enfim, à disposição desta Administração, seja a que título for.

Art. 3º. Fica desobrigado ao cumprimento dos termos da presente lei, os casos em que os imóveis, nas mesmas condições descritas no artigo 2º, forem destinados à realização de eventos por particulares ou, tratando-se da realização de eventos estritamente filantrópicos, objetivando a arrecadação de fundos destinados única e exclusivamente para fins sociais.

Artigo 4º. – A presente Lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

São Sebastião, 10 de junho de 2010.

MAURÍCIO BARDUSCO SILVA
“MAURÍCIO DA COSTA NORTE”
VEREADOR

PROJETO DE LEI
Nº. 22/2010

“Disciplina o consumo e o comércio de bebidas alcoólicas nos interiores dos prédios públicos municipais”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Artigo 1º. – Fica proibido o consumo e comércio de bebidas alcoólicas no interior dos prédios pertencentes à Municipalidade de São Sebastião.

Artigo 2º. – Para os efeitos desta Lei, além dos prédios pertencentes a esta Administração Pública Municipal e Câmara, ficam igualmente proibidos o consumo e o comércio nos demais imóveis, cedidos, emprestados, emfim, à disposição desta Administração, seja a que título for.

Artigo 3º. – Ficam desobrigados ao cumprimento dos termos da presente lei, os casos em que os imóveis, nas mesmas condições descritas no artigo 2º, forem destinados tão somente à realização por particulares.

Artigo 4º. – A presente Lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

São Sebastião, 24 de março de 2010.

Mauricio Bardusco Silva
VEREADOR

EMENDA MODIFICATIVA

N.º 001/10

*Senhor Presidente,
Dignos Pares;*

*O vereador infra-assinado nos termos regimentais em vigor, apresenta para deliberação do Douto Plenário a emenda modificando o artigo 2.º. Do Projeto de Lei n.º 22/10 que “**Disciplina o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas nos interiores dos prédios públicos municipais.**”*

Onde se lê - Artigo 2.º. – Para os efeitos desta Lei, além dos prédios pertencentes a esta Administração Pública Municipal e Câmara, ficam igualmente proibidos o consumo e o comércio nos demais imóveis, cedidos, emprestados, enfim, à disposição desta Administração, seja a que título for.

Leia-se: Artigo 2.º. – Além dos prédios pertencentes a Administração Pública Municipal compreendendo o Poder Executivo e o Poder Legislativo, ficam igualmente proibidos o consumo e o comércio nos demais imóveis locados, cedidos, emprestados, enfim, à disposição desta Administração, seja a que título for.

São Sebastião, 17 de maio de 2010.

*Maurício Bardusco Silva
VEREADOR*

EMENDA MODIFICATIVA

Senhor Presidente,

Dignos Pares:

O Ilustre Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais em vigor, apresenta para deliberação do Douto Plenário, a Emenda Aditiva ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 22/2010, o qual dispõe sobre “Consumo e comércio de bebidas alcoólicas nos interiores dos prédios públicos municipais, cujo dispositivo, após aprovação, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica proibido o consumo e comércio de bebidas alcoólicas nos interiores dos prédios pertencentes à Municipalidade de São Sebastião.

Art. 2º Além dos prédios pertencentes à Administração Pública Municipal, compreendendo o Poder Executivo e Legislativo, ficam igualmente proibidos o consumo e o comércio nos demais imóveis locados, cedidos, emprestados, enfim, à disposição desta Administração, seja a que título for.

Art. 3º. Ficam desobrigados ao cumprimento dos termos da presente lei, os casos em que os imóveis, nas mesmas condições descritas no artigo 2º, forem destinados à realização de eventos por particulares ou, tratando-se da realização de eventos estritamente filantrópicos, objetivando a arrecadação de fundos destinados única e exclusivamente para fins sociais.

Continuam em vigor as demais disposições constantes da Lei nº 22/2010, desde que não contrariem as novas disposições constantes da presente Emenda Aditiva.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 22 Abril de 2010.

MAURÍCIO BARDUSCO SILVA
“MAURÍCIO DA COSTA NORTE”
VEREADOR

